



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721473/2013-85
ACÓRDÃO	2301-011.358 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2009, 2010, 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Não há lide a ser analisada nos casos em que o contribuinte deixa de apresentar razões relativas ao objeto do auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ausência de lide. Vencido o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, que não conheceu por concomitância com ação judicial. Foi necessário aplicar as votações sucessivas conforme art. 112 do RICARF. Em primeira votação, os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias (relatora), Honório Albuquerque de Brito e Paulo Cesar Mota votaram por negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Diogo Cristian Denny.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente e Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-117.961 que julgou parcialmente procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, do período de 2009, 2010 e 2012.

O crédito tributário lançando no DEBCAD nº **51.033.828-1** se refere às contribuições a cargo da empresa, relativas ao RAT de **débitos declarados em GFIP**, discutidos judicialmente e com depósito integral do montante discutido.

O crédito tributário lançado no DEBCAD nº **51.033.829-1** se refere às contribuições a cargo da empresa, relativas RAT de **débitos não declarados em GFIP**, discutidos judicialmente e com depósito integral do montante discutido.

Ambos os lançamentos tiveram por fim prevenir a decadência de débitos sob discussão judicial.

A impugnação foi tempestivamente apresentada (e-fls. 4.616 a 4.635), apontando que: houve nulidade do lançamento por falta de precisão na descrição dos fatos impositivos, suposto erro no pagamento da SAT/RAT, erro na identificação do sujeito passivo e da matéria tributável.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 237.733 a 237.760) e decidiu por acolher em parte os argumentos, reconhecendo indevida a aferição indireta apurada no DEBCAD nº 51.033.829-1, determinando seu cancelamento, mantendo o lançamento para o outro DEBCAD.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2009, 2010, 2012

AFERIÇÃO INDIRETA DO CRÉDITO FISCAL. CABIMENTO.

A divergência entre o montante das remunerações declaradas em GFIP e o montante das remunerações consignadas em uma planilha de memória de cálculos de depósitos judiciais não justifica o lançamento das diferenças mediante a aferição indireta do crédito fiscal, se a empresa fiscalizada responde a intimação informando que nas GFIP foi consignada a totalidade do salário-de-contribuição e apresenta as folhas de pagamento para demonstrar tal fato. Uma vez que a Autuada respondeu a intimação e apresentou documentos para respaldar seu posicionamento, a Auditoria deveria ter diligenciado no sentido de obter alguma informação no Livro Diário, em folha de pagamento, em GFIP, ou até mesmo em documentos avulsos (recibos de pagamento, transferências bancárias etc.) que

lhe permitisse asseverar a existência de remunerações não declaradas em GFIP, para respaldar a aferição indireta do crédito fiscal.

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. CABIMENTO.

Nada impede o lançamento de contribuições devidas, ainda que as mesmas estejam sendo discutidas em processo judicial, e neste tenha sido efetuado o depósito integral das referidas contribuições, no entanto deverá ser observado que ocorrendo a conversão dos depósitos em renda, e verificando-se que os mesmos são suficientes para a liquidação do crédito fiscal, o lançamento feito para prevenir a decadência deverá ser arquivado, só cabendo o seu encaminhamento para cobrança se após a conversão dos depósitos restar subsistente uma parcela do crédito fiscal.

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 28/08/2020 (e-fl. 237.772). Em 25/09/2020, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 237.857 a 237.864 aduzindo a ocorrência de fato novo com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2010.51.01.000416-9 e a extinção do crédito tributário em virtude da conversão em renda dos depósitos judiciais.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Os lançamentos realizados nos autos do presente processo tiveram por finalidade evitar a decadência dos débitos declarados em GFIP (no caso do DEBCAD nº 51.033.828-3) e dos

débitos não declarados em GFIP (no caso do DEBCAD nº51.033.829-1) que eram objeto de discussão judicial no MS nº 2010.51.01.000416-9.

A instância de piso manteve o lançamento do DEBCAD dos débitos declarados (51.033.828-3) e cancelou o lançamento do outro.

No recurso é alegado que o a ação judicial que deu origem ao lançamento já transitou em julgado em desfavor da contribuinte, motivo pelo qual os depósitos realizados no âmbito da referida ação serão convertidos em renda e assim o crédito tributário estaria extinto.

É irrelevante à procedência do lançamento com fim de prevenir decadência de crédito tributário *sub judice*, o fato de já haver o trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte e com a consequente definitividade dos depósitos judiciais, nos termos do art. 1º, §3º, II da Lei 9.703, de 1998. Aliás é justamente o contrário, como a ação ter se resolvida favoravelmente à União, que o lançamento deve ser mantido hígido, senão não teria cumprida a sua finalidade.

Não se pode confundir as etapas: a constituição do crédito tributário ocorreu, no caso concreto, com o lançamento, em etapa posterior deve ocorrer a extinção do crédito constituído justamente com a utilização dos depósitos judiciais.

Deste modo, o lançamento deve permanecer para ocorrer o encontro de débito/crédito com os valores depositados judicialmente e agora definitivamente pertencentes aos cofres públicos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **DIOGO CRISTIAN DENNY**, Redator Designado

Em que pesem as razões do voto proferido pela ilustríssima conselheira Relatora, peço vênia para divergir do seu entendimento.

Verifico que, em sede recursal, o contribuinte não se insurgiu quanto ao objeto da lide, limitando-se a informar que houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado e a conversão em renda de depósitos judiciais.

Infiro, portanto, que não há lide a ser analisada, haja vista que o contribuinte não apresentou razões quanto ao objeto do auto de infração (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).

Por oportuno, ressalto que caberá à unidade de origem verificar a alegada conversão em renda dos depósitos judiciais realizados e, sendo o caso, extinguir o crédito tributário objeto do lançamento (artigo 156, VI, CTN). **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário por ausência de lide.

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY